



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080363 - SP (2022/0057995-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ILHABELA CAM MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABEL
ADVOGADOS : LEANDRO BENICIO FORTES SANTOS - SP188108
AMANDA LUÍZA DA CUNHA SOUZA - SP446465
AGRAVADO : MARCIO BATISTA TENORIO
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. IRREGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, nos processos administrativos disciplinares, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando eivado de ilegalidade, com a devida comprovação do prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.
2. O Tribunal de origem concluiu pela comprovação de prejuízos suportados pela defesa, de forma que a modificação do referido entendimento demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080363 - SP (2022/0057995-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ILHABELA CAM MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABEL
ADVOGADOS : LEANDRO BENICIO FORTES SANTOS - SP188108
AMANDA LUÍZA DA CUNHA SOUZA - SP446465
AGRAVADO : MARCIO BATISTA TENORIO
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. IRREGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, nos processos administrativos disciplinares, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando eivado de ilegalidade, com a devida comprovação do prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.
2. O Tribunal de origem concluiu pela comprovação de prejuízos suportados pela defesa, de forma que a modificação do referido entendimento demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ILHABELA CAM MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABEL que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.203/1.207, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se

trata de reexame de fatos e provas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 1.223/1.228.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, no caso concreto, o Tribunal *a quo* reformou a sentença, para anular o processo administrativo, nos seguintes termos:

O autor foi eleito Prefeito do Município de Ilhabela no ano de 2016; em fevereiro de 2019 um eleitor efetuou denúncia perante à Câmara Municipal de Ilhabela a respeito de irregularidades na contratação da empresa Five Eventos Eireli Ltda. pelo Poder Executivo municipal para realização do evento “-Paço do Samba”; nas sessões de 15 e 16 de maio de 2019 o mandato eletivo do autor foi cassado com a edição do Decreto Legislativo 001/2019.

Defende o autor que o processo administrativo, no qual decidiu-se pela cassação de seu mandato está eivado de vícios, são eles: i) a exceção de suspeição e impedimento apresentada foi julgada pelos próprios exceptos; ii) violação ao art. 5º, inc. II, do Decreto-Lei 201/67, na formação da comissão processante; iii) impossibilidade de voto do presidente da Casa Legislativa para abertura do processo de cassação quando não houver empate na votação; iv) ausência de competência da comissão processante para requisição de documentos; v) quebra do princípio da colegialidade por decisões proferidas apenas pelo presidente da comissão durante o trâmite do processo; vi) ausência de intimação e juntada de atas; vii) inversão da ordem na inquirição das testemunhas; e viii) ausência de justa causa para a condenação imposta.

O recurso merece provimento, em relação à alegação de irregularidade na formação da comissão processante (item ii supra), de si motivo bastante ao desate da lide.

A respeito da composição da comissão processante, o Decreto-Lei nº 207/1967 assim dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

O preceito para formação da Comissão Processante não foi observado em sua integralidade, há vício no procedimento de escolha de seus membros; conforme consta da ata da sessão ordinária da Câmara Municipal de Ilhabela, na qual foi aceita a denúncia pela abertura do processo de cassação do Prefeito Municipal, não houve o sorteio dos membros para composição da comissão. Transcrevo trecho de relevância (fl. 179):

“(...) o Senhor Presidente informou que será realizada a constituição da Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. Neste momento, o Senhor Presidente suspendeu a presente sessão por dez minutos, às vinte horas e seis minutos. Reaberta a sessão procedeu-se a segunda chamada ficando constatada a presença de todos os senhores Vereadores, às vinte horas e quinze minutos. Neste momento o Senhor Presidente realizou a leitura da formação da COMISSÃO PROCESSANTE, conforme a seguir:”

Verifica-se que o presidente da Câmara anunciou que se daria a constituição da comissão processante com o sorteio de três vereadores desimpedidos; como a denúncia partiu de munícipe, não havia vereador impedido nos termos do art. 5º, inc. I, do DL 201/67, e na sequência ocorreu a suspensão da sessão por dez minutos. Após o retorno, o presidente já informou a formação da comissão com o os nomes dos vereadores que a compuseram.

No vídeo da sessão 3 é possível visualizar que os atos se deram exatamente nesta sequência; a denúncia foi aceita pela maioria dos membros, com o anúncio de que se formaria a comissão processante, houve uma pequena pausa com a dispersão dos vereadores, e no retorno o presidente informou a composição da comissão.

A previsão contida no Decreto de sorteio dos integrantes da comissão é justamente para garantir a lisura no procedimento. No caso, não se sabe como ocorreu a constituição dos membros, impossibilitando eventual impugnação e carecendo de transparência e publicidade que o ato exige.

Apesar da competência da Câmara dos Vereadores para processar denúncias de infrações político-administrativas cometidas por Prefeitos, sujeitos à pena de cassação do mandato, **ao Judiciário cabe intervir no processo caso haja alguma ilegalidade, aqui configurada pela inobservância do sorteio dos integrantes da comissão processante e pela ausência de publicidade de como a formação ocorreu.**

[...]

Convenha-se, ademais, a invalidação do processo político-administrativo não autoriza ao apelante recuperar o mandato, prejudicado em face das eleições municipais de 2020 e posse do novo prefeito em janeiro de 2021.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para anular o processo administrativo nº 009/2019, por inobservância do disposto no art. 5º, inc. II, do DL 207/67; prejudicada a recuperação do mandato, conforme o parágrafo anterior; reembolso das despesas pela ré; fixo os honorários em R\$ 1.500,00 a favor dos patronos do autor, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. (e-STJ fls. 1.049/1.053 - Acórdão)

Se há previsão expressa no Decreto 207/67 de que a Comissão processante será composta de três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator, por óbvio que se exige publicidade em sua formação, justamente para se averiguar a observância das formalidades legais. O Decreto não dispõe como se dará o sorteio, organização que ficaria a cargo da própria Câmara, mas ele tem que ocorrer com a devida transparência que o ato exige.

Ainda que tenha se observado a proporcionalidade partidária na escolha dos membros e que caráter da Comissão seja instrutório, o fato é que não se sabe como ocorreu a constituição dos seus membros, o que impossibilitou eventual impugnação por parte do embargado. Acórdão claro, decidiu a matéria sem omissão, não há o que suprir ou declarar. (e-STJ fls. 1.114/1.115 - Embargos de declaração) (Grifos acrescidos)

A par do supracitado panorama fático, consigno que o STJ entende que, "nos processos administrativos disciplinares apenas se declara a nulidade de um ato

processual quando eivado de ilegalidade, com a devida comprovação do prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo)" (AgInt no RMS n. 65.804/BA, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021).

A propósito do tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. EDITAL SAEB 001/1997. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, sem a demonstração de prejuízo concreto à parte que alega o vício, não há falar em nulidade do ato, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

6. Nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.675.485/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/10/2020.)

In casu, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação de prejuízos suportados pela defesa, de forma que a modificação do referido entendimento demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FORMAÇÃO DA COMISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se os membros de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar têm que ser servidores estáveis no serviço público.

[...]

5. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, concluiu que servidores não estáveis teriam integrado a Comissão processante, não preenchendo os requisitos do art. 149 da Lei n. 8.112/1990, sendo, portanto, nulo o processo administrativo disciplinar. **Rever tal posicionamento requer, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.**

6. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.729.070/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/11/2018.) (Grifos acrescidos)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não

deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.080.363 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0057995-9

Número de Origem:

10012546520198260247 1001254652019826024750000 20210000137893

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILHABELA CAM MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABEL

PROCURADORES : LEANDRO BENICIO FORTES SANTOS - SP188108

AMANDA LUÍZA DA CUNHA SOUZA - SP446465

AGRAVADO : MARCIO BATISTA TENORIO

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646

PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182

ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILHABELA CAM MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABEL

ADVOGADOS : LEANDRO BENICIO FORTES SANTOS - SP188108

AMANDA LUÍZA DA CUNHA SOUZA - SP446465

AGRAVADO : MARCIO BATISTA TENORIO

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646

PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182

ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022